



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.390 - Cosit

Data 25 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.89

Mercadoria: Extrato de levedura (*Saccharomyces cerevisiae*) na forma líquida, matéria-prima na fabricação de fertilizantes (adubos), constituído apenas de componentes intracelulares e sem a parede celular da levedura (separada após autólise e centrifugação), possui aminoácidos e peptídeos de baixo peso molecular e garantia de cerca de 40%, em peso, de carbono orgânico e no mínimo 2,5%, em peso, de nitrogênio, apresentado em *bag in box* de 1.000 kg, comercialmente denominado “Extrato de levedura agrícola - material secundário”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Informações sob sigilo fiscal.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas, o produto sob consulta é um “Extrato de levedura na forma líquida utilizado como matéria-prima para fabricação de fertilizantes (adubos), constituído apenas dos componentes intracelulares da *Saccharomyces cerevisiae* obtidos em processo industrial próprio (com autólise e centrifugação) que extrai a parede

celular; possui aminoácidos e peptídeos de baixo peso molecular e garantias de cerca de 40%, em peso, de carbono orgânico e no mínimo 2,5%, em peso, de nitrogênio, apresentado em *bag in box* de 1.000 kg, comercialmente denominado “Extrato de levedura agrícola - material secundário”, conforme autorização para comercialização do produto expedida pelo Ministério da Agricultura, nos termos do art. 16 do Anexo do Decreto n.º 4.954/2004.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. O consulente pleiteia a classificação no código 3825.69.00, por entender que seu produto se trata de um resíduo (desperdício) da indústria química ou conexa.

9. O extrato de levedura sob consulta, todavia, não se enquadra na posição 38.25, pois se trata de um produto acabado, rico em proteínas, aminoácidos e peptídeos, que é o conteúdo celular das leveduras separado de sua parede celular, obtido por um processo industrial próprio que envolve a autólise da levedura (processo enzimático) e a centrifugação do material resultante (autolisatos). Determinados extratos de levedura podem se destinar à

alimentação humana, como os citados nas NESH da posição 21.06 transcritas a seguir, que deixam claro que extratos de leveduras não se confundem com as leveduras mortas simplesmente por secagem que se enquadram na posição 21.02.

NESH da posição 21.06:

Classificam-se especialmente aqui:

[...]

11) Os autolisatos de levedura e outros extratos de levedura, produtos obtidos a partir da hidrólise de leveduras. Estes produtos não podem provocar fermentação e possuem um alto teor em proteínas. São utilizados principalmente na indústria alimentar (por exemplo, para a preparação de certos temperos).

(grifou-se)

Texto da posição 21.06:

21.06	<i>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
--------------	--

10. Como o presente extrato de levedura não se destina à alimentação humana nem se destina a entrar na preparação de alimentos ou bebidas de consumo humano como seu ingrediente ou melhorador, ele não se classifica na posição 21.06. Isso é reforçado nas NESH desta posição que esclarecem:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

Todavia, a presente posição não **compreende** as preparações enzimáticas que contenham substâncias alimentícias (por exemplo, os amaciantes de carne, constituídos por uma enzima proteolítica adicionada de dextrose ou de outras substâncias alimentícias). Estas preparações classificam-se na **posição 35.07, desde que** não se incluam noutra posição mais específica da Nomenclatura.

11. Da mesma forma, o produto em apreço também não está compreendido no Capítulo 31 da Nomenclatura, por não se tratar de fertilizante (adubo), conforme sua autorização para comercialização do Ministério da Agricultura, que o autoriza como “material secundário” definido no art. 16 do Anexo do Decreto n.º 4.954/2004 (fertilizante está definido no art. 2.º deste ato legal).

12. Assim, o produto está compreendido na segunda parte do texto da posição 38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. (grifou-se)

13. A posição 38.24 possui as seguintes subposições de primeiro nível:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

14. O produto sob consulta se enquadra na subposição de 1.º nível 3824.9, e dentro desta, na subposição de 2.º nível 3824.99, conforme desdobramento a seguir:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	-- Outros

15. Por fim, dentro da subposição 3824.99, o produto se enquadra no item 3824.99.8, e dentro deste, no subitem 3824.99.89, conforme os desdobramentos a seguir:

Desdobramento da subposição 3824.99 em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas

	e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

Desdobramento do item 3824.99.8 em subitens:

3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.81	<i>Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral</i>
3824.99.82	<i>Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio</i>
3824.99.83	<i>Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos</i>
3824.99.84	<i>Que contenham éteres decabromodifenílicos</i>
3824.99.85	<i>Metilato de sódio em metanol</i>
3824.99.86	<i>Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio</i>
3824.99.87	<i>Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos</i>
3824.99.88	<i>Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C₁₀, incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C₁₀, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C₁₀, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C₁₀, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C₁ a C₃, exceto nos casos expressamente indicados)</i>
3824.99.89	<i>Outros</i>

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24) e RGI 6 (texto da subposição de 1.º nível 3824.9 e da subposição de 2.ª nível 3824.99), e na RGC 1 (texto do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3824.99.89**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma